



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

## GABINETE DO PREFEITO

Sanciono a presente Lei.  
Cumpra-se, registre-se e  
Publique-se  
Gabinete do Prefeito Municipal de  
Salinópolis, 09 de julho de 2021.

*Carlos Alberto de Souza Dillu*  
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 2.920/2021

Dispõe sobre a regulamentação do programa municipal habilitação cidadã no âmbito da Política Municipal de Assistência Social no Município de Salinópolis-Pa, e dá Outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS aprovou e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI.

### CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO

**Art. 1º** Fica criado o programa municipal habilitação cidadã, vinculado as ações desenvolvidas e planejadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, no intuito de impulsionar os jovens ao mercado de trabalho ofertando a possibilidade de possuírem a concessão da 1ª habilitação para conduzir veículos automotores, para com isso galgarem melhores oportunidades de emprego e renda.

**Parágrafo Único.** Será reservado 10% (dez por cento) do quantitativo total das vagas ofertadas, por modalidade, à obtenção da CNH Especial para Pessoas com Deficiência (PcD), legalmente assim reconhecidas, que se enquadrem nos requisitos exigidos por esta Lei.

**Art. 2º** O Programa Municipal habilitação cidadã se dará através da concessão de financiamento em duas porcentagens, quais sejam: 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) dos custos referente ao valor total para se obter, de forma gratuita, a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, nas categorias “AB” ou “B” nos termos desta lei.

**Art. 3º** Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – Jovens, aqueles com idade compreendida de 18 (dezoito anos) a 28 (vinte e oito anos);



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

## GABINETE DO PREFEITO

II - Família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

III - Renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

IV- Considera-se usuário da SEMAS, pessoas em vulnerabilidade e/ou risco social, observando o que preceitua o Art. 1º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

**Art. 4º** O benefício de que tratam os artigos anteriores serão repassados em caráter único e excepcional diretamente a empresa responsável por prestar os serviços de capacitação, em nome do usuário/candidato contemplado, de acordo com as situações de vulnerabilidade sociais relatadas e a disponibilidade de recursos para tal, visando à garantia dos direitos sociais básicos do cidadão. Não havendo a possibilidade de cumulação pessoal, nem de contemplação de mais de uma pessoa por família.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA METODOLOGIA**

**Art. 5º** O atendimento será realizado pela secretaria municipal de assistência social que fará a triagem das demandas e procederá a análise técnica, que uma vez favorável o parecer, constará no mesmo qual dos incisos do Art. 2º o usuário perceberá como benefício.

**Art. 6º** os critérios norteadores das porcentagens em que os usuários da SEMAS farão jus, ocorrerá obedecendo os seguintes critérios:

I - Se submeter a avaliação técnica realizada pela SEMAS, com intuito de verificar sua vulnerabilidade social, bem como, se a família percebe renda per capita igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário-mínimo vigente ou que tenha a renda comprometida com tratamento médico conforme diagnóstico social, nos limites estabelecidos por esta Lei;

II - A classificação do percentual de 50% ou 100% de que trata o Art. 2º, se dará de acordo com a avaliação técnica da SEMAS, que vislumbrará, dentro da realidade apresentada pelos candidatos, o maior percentual para os que apresentarem um nível de vulnerabilidade



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS GABINETE DO PREFEITO

verticalmente maior, decrescendo até atingir o limite de benefícios previstos para serem concedidos;

III – A SEMAS elencará um rol de candidatos, através do qual será, em ordem decrescente distribuído os benefícios, começando pelos de 100%, que uma vez exauridos, passar-se-á aos de 50%, até atingir sua quantidade de benefícios a serem distribuídos;

IV – A lista remanescente, de candidatos não contemplados em uma dada edição do programa habilitação cidadã, jamais será utilizada para fins de contemplação em edições futuras, devendo os candidatos remanescentes, dar entrada em um novo processo para fazerem jus a tal benefício, se o houver;

V - Ter comprovado ser sua família, residente e domiciliada nos limites de Salinópolis a pelo menos 5 anos;

VI – O beneficiário não pode ter sofrido, nos últimos 05 (cinco) anos, condenações judiciais decorrentes de condutas praticadas no trânsito, estabelecidas em lei própria e da qual não caibam recursos;

VII – O beneficiário deve apresentar Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitida pela Polícia Civil do Estado do Pará.

### **CAPÍTULO III** **DAS CONDICIONALIDADES**

**Art. 7º** São consideradas famílias elegíveis para participar do programa o qual versa esta lei, somente as que depois de devido acompanhamento e estudo realizado pelos técnicos da SEMAS, sejam intitulas como enquadradas no perfil, cuja a renda per capita seja igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário-mínimo vigente ou que tenha a renda comprometida com tratamento médico conforme diagnóstico social, nos limites estabelecidos por esta Lei.

**Parágrafo Único.** Quando se tratar de famílias que em seu núcleo possuam pessoas com necessidades especiais e/ou que clamem por medicamentos de uso continuado, ou qualquer outra mazela que comprometa a renda familiar, o técnico responsável pelo parecer ou estudo social, poderá atestar tal veracidade dos fatos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 8º** Os usuários/candidatos ao programa habilitação cidadã, deverão ter entre 18 e 28 anos, na data de sua solicitação de participação no processo desenvolvido pelo SEMAS, qual resultará no rol usuários/candidatos aptos a concorrer a distribuição vertical dos benefícios.

**Art. 9º** Os critérios de inserção e prioridade para inclusão dos beneficiados, bem como, o rol das famílias selecionadas, fica a cargo da equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, norteadas pelo Art. 2º, parágrafo 1º, bem como, pelas condicionalidades que versa o capítulo III, desta lei.

**Art. 10º** O descumprimento de qualquer das condicionalidades ou critérios descritos nesta lei, pelo beneficiário, importará em sua exclusão automática do programa.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA PREVISÃO DE RECURSOS**

**Art. 11** O poder executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do programa municipal habilitação cidadã com dotações orçamentárias existentes, provendo-as, ainda em todos os instrumentos de planejamento presentes e futuros podendo ser regulamentado por Decreto Municipal.

### **CAPÍTULO V**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12** As despesas com o Programa Municipal habilitação cidadã, correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas na unidade da prefeitura municipal de Salinópolis.

**Art. 13** O prefeito municipal, ouvida a secretaria municipal de assistência social, poderá expedir regulamento e instruções para complementar o disposto nesta lei, visando à eficácia de seus objetivos.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

Salinópolis - Pará, em 09 de julho de 2021.

*Carlos Alberto de SENA FILHO*  
**CARLOS ALBERTO DE SENA FILHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**